

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 2918/90 - Volume XXX (apenso COGSP nº 456/90,  
3840/90 - (apenso DRE-7-0este nº 999/90),  
3893/90 - (apenso DRECAP-2 nº 2013/90),  
3940/90 - (apenso DRE-7-0este nº 661/90,  
4234/90 - (apenso DRECAP-3 nº 6784/90).

INTERESSADOS: COGSP, CEI e OUTROS.

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORES: Cons<sup>os</sup> Cleusa pires de Andrade,  
Mário Ney Ribeiro Daher e  
Luiz Roberto da Silveira Castro.

PARECER CEE nº 0974/90

APROVADO EM 12/12/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

1.1 Em atendimento ao solicitado pelo Conselho Estadual de Educação no Ofício GP nº 076/90, de 22 de março de 1990, foram encaminhados a este Conselho, através do Processo CEE nº 2918/90, relatórios sobre reposição de aulas, do exercício de 89, como um todo, nas escolas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino, bem como sobre a atual situação de docentes autorizados a lecionar em caráter excepcional, tendo em vista os problemas que deram origem à Indicação CEE nº 11/89 e Deliberação CEE nº 19/89.

Considerando que o relatório referente ao primeiro assunto encontrava-se contido no volume XXX do supracitado processo, foi o mesmo desmembrado para análise em separado, em virtude de maior urgência na solução da situação dos alunos. A parte referente à falta de professor neste ou naquele componente curricular será examinada com os demais volumes (I a XXIX) que estão, por sua vez, merecendo estudos paralelos em conjunto com a FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação) que manifestou seu interesse na pesquisa feita na rede oficial sobre a situação dos docentes.

Além disso, foram encaminhados separadamente os demais processos apensos que tratam de casos remanescentes de reposição de aulas, enviados posteriormente pela Secretaria da Educação, os quais pela natureza do assunto podem sofrer análise global com o respectivo relatório, como se a este se integrasse.

1.2 Do relatório enviado pela COGSP, em 10/05/90, dando conta do levantamento procedido no âmbito da Região Metropolitana da Grande São paulo, consta relação de escolas que apresentaram problemas referentes à reposição de aulas previstas para janeiro e fevereiro, conforme Resolução SE nº 328/89, problemas esses agrupados da forma como segue:

"1 - concluintes do 1º grau que não puderam ser avisados da reposição de aulas ou que não mais compareceram à unidade escolar;

2 - alunos que não compareceram à reposição de aulas por motivos diversos (impossibilidade de comunicação, viagem etc);

3 - componentes curriculares para os quais não se conseguiu professor nem para a reposição e nem para o ano de 1990;

4 - procedimento quanto ao registro no Histórico Escolar do aluno transferido ou concluinte do 1º grau, com déficit de carga horária ou ausência total de aulas em determinado componente curricular."

Segundo expõe, ainda, a citada Coordenadoria, "por decisão das próprias unidades escolares, os alunos que se encaixam nas situações acima descritas já estão matriculados nas séries seguintes."

1,3 A Coordenadoria de Ensino do Interior, por seu lado, comunica pelo ofício na 101/90 de 24 de maio de 1990, que todas as unidades de ensino a ela subordinadas garantiram os mínimos legais exigidos.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Analisados os autos verifica-se, em suma, que, embora a Secretaria da Educação tivesse tomado providências necessárias à época, foram inúmeros os casos de alunos que prosseguiram seus estudos em séries subseqüentes ou que se encontram apenas na condição de concluinte do ensino de 1º grau, sem que se desse atendimento à Resolução SE nº 328/89, por motivos os mais variados, como podem ser constatados nos itens 1 a 3 do relatório da COGSP.

Muito embora as situações muitas vezes se apresentem com diferenças até bem acentuadas, não nos parece conveniente descer a minúcias na análise, mesmo porque o resultado final recairia na necessidade de se equacionar o problema de forma global, sem prejuízo dos alunos.

Esta medida, no entanto, não significa que o assunto seja deixado de lado pelas autoridades de ensino competentes, muito pelo contrário, deve continuar a merecer total atenção, haja vista o noticiado pela COGSP, em maio deste ano, da falta de professores inclusive para o ano letivo de 1990. Espera-se, de outra parte, que o assunto tenha sido resolvido com as providências tomadas pela Secretaria da Educação para a contratação e alocação de professores, a fim de que se dê atendimento a dispositivos legais em vigor e se resguarдем direitos dos alunos.

Caso, entretanto, não tenha sido plenamente possível evitar a ocorrência de fatos similares aos acontecidos no ano passado, é de se recomendar à Secretaria da Educação a adoção, desde já, de medidas preventivas ou saneadoras, mediante a reposição de aulas e ou (nos moldes da procedida em 1989), aplicação d eprogramas especiais de es-

tudos (adaptando-se à situação a linha de orientação consubstanciada no item 4.3. da Indicação CEE nº 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 8/86).

2.2 Com referência, à questão levantada no item 4 do relatório da COGSP, o procedimento de ordem administrativa indicado e fazer menção ao presente parecer no espaço reservado a observações nos documentos escolares dos alunos.

2.3. A Secretaria de Estado da Educação deverá apresentar ao CEE, no prazo de 60 dias, um relatório da programação cumprida, com relação à reposição de aulas do ano letivo de 1990.

2.4 Este Conselho, no entanto, considera tais medidas meramente emergenciais. É necessário que as causas do problema sejam enfrentadas de uma forma mais abrangente.

2.4.1 Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação, preocupado com a possibilidade de extensão do problema do carência de docentes para o ano de 1991, e no intuito de colaborar com a administração sugere, desde já, como medida preventiva, que a Secretaria da Educação oriente as autoridades escolares sobre outras formas de atendimento ao alunado, com base na legislação e nos preceitos pedagógicos, tais como:

a) concentração da carga horária dos componentes curriculares com professores disponíveis na UE, sem lacuna, de tal maneira que os componentes que não dispuserem de professor tenham um horário flexível, compacto, para posterior ocupação;

b) flexibilizar a possibilidade de um professor cumprir o mínimo de aulas previstas no ano, em tempo menor, permitindo o seu remanejamento para outra-unidade em que seu componente curricular ou afim não disponha de docente;

c) aproveitar os sábados disponíveis para o cumprimento da carga horária mínima dos componentes sem professor, oferecendo estas aulas, valorizadas e como serviço extraordinário, ao docentes em geral.

d) As sugestões acima poderão ser viabilizadas através da participação de escolas circunscritas no âmbito de uma mesma Delegacia, que coordenará o trabalho.

2.5 Diante do exposto e nos termos deste parecer, considera-se regularizada a situação escolar dos alunos de escolas da área de jurisdição da COGSP que em casos excepcionais não foram contemplados com o atendimento da Resolução SE nº 328/89, ficando convalidada sua matrícula na série subsequente em 1990.

### 3. CONCLUSÃO

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação nos

termos deste parecer.

São Paulo, 28 de novembro de 1990

- a) Cleusa pires de Andrade
  - a) Mário Ney Ribeiro Daher
  - a) Luiz Roberto da Silveira Castro
- Conselheiros Relatores

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus nos termos do Voto dos relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

- a) CONSº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
- PRESIDENTE

## DELIBERAÇÃO CEE Nº 19/89

Dispõe sobre a situação escolar de alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com "déficit:" de carga horária.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 20, inciso XXVI da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 11/89, do Conselho Pleno, aprovada na Sessão Plenária de 28 de dezembro de 1989,

### DELIBERA:

Artigo 1º - As escolas da rede pública estadual que, terminado o ano letivo de 1989, não completarem o mínimo previsto de carga horária nos diferentes componentes curriculares, poderão, excepcionalmente, expedir certificado de conclusão do ensino do 2º grau aos alunos concluintes desse grau de ensino.

Parágrafo único - Somente poderá ser emitido certificado ou diploma de curso profissionalizante, se a escola tiver cumprido no decorrer do curso 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para cada componente dos mínimos profissionalizantes legalmente fixados para a Habilitação Profissional.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação, sem prejuízo de atendimento ao disposto no artigo anterior, deverá assegurar o direito à reposição de aulas aos alunos que assim o desejarem.

Artigo 3º - A Indicação CEE nº 11/89 faz parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

### DELIBERAÇÃO DO PLSNÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foi voto vencido o Conselheiro Yugo Okida, nos termos de sua Declaração de Voto.

Abstiveram-se do votar os Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Nacim Walter Chieco e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1588/89

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Solicita pronunciamento sobre situação de alunos da rede pública estadual, concluintes do ensino de 2º grau, em 1989, com déficit de carga horária

INDICAÇÃO CEE Nº 11/89

RELATORES: CONS. Maria Clara Paes Tobo, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Cleiton de Oliveira

### 1. HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, através do Ofício nº 470/89, de 18 de dezembro de 1989, solicitou manifestação deste Colegiado sobre a situação de escolas da rede estadual de ensino que não conseguirão cumprir, até o término do ano letivo de 1989, o mínimo legal de carga horária previsto pela legislação.

O processo foi relatado pelo Conselheiro João Cardoso Palma Filho, cujo Parecer, apresentado na Sessão Plenária de 20/12/89, teve adiada a sua discussão por ter o Conselho Pleno julgado necessário um estudo prévio da matéria por parte de Órgãos centrais da Secretaria da Educação. Na ocasião, foi marcada reunião extraordinária, para tratar do assunto, no dia 28/12/89.

O Senhor Secretário da Educação, em 27/12/89, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o Ofício G.S. nº 4853/89, dando ciência a este Colegiado dos resultados dos estudos feitos no âmbito daquela Pasta e apresentando medidas de ordem administrativa encontradas para equacionar os problemas, exceção feita à situação de alunos concluintes do ensino de 2º grau, para a qual solicita pronunciamento deste Colegiado.

Na Sessão Plenária realizada no dia 28/12/89, o Conselheiro João Cardoso Palma Filho, à vista da manifestação do Senhor Secretário, retirou de pauta seu Parecer.

O Conselho Pleno, após discussão da problemática, designou uma Comissão de Conselheiros para elaborar minuta de Indicação e Deliberação que consubstanciassem as conclusões a que tinha chegado.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 - A falta de professores em determinadas escolas da rede pública estadual prejudicou o cumprimento integral da carga horária legalmente prevista para os cursos de 1º e 2º graus, no corrente ano letivo.

O problema, segundo a Secretaria da Educação, decorre da dificuldade de encontrar docentes interessados em assumir as aulas de determinados componentes curriculares, apesar dos esforços empreendidos neste sentido pelas Delegacias de Ensino. Para resolver a questão, a própria Secretaria já definiu medidas administrativas capazes de solucionar, em caráter emergencial, a situação dos alunos de 1º grau e das séries iniciais do 2º grau, determinando, para tanto, a reposição de aulas no período de 15 de janeiro a 16 de fevereiro de 1990, de acordo com minuta de Resolução enviada ao Colegiado.

No entanto, em razão das circunstâncias especiais que cercam a questão dos concluintes de cursos de 2º grau, a Secretaria houve por bem solicitar pronunciamento do CEE.

2.2 - Este Conselho Estadual de Educação não poderia omitir-se diante de problema tão grave que atinge alunos das escolas da rede pública estadual.

Sem entrar, no momento, na discussão das causas que contribuíram para que tais fatos ocorressem e que devem ser objeto de apurado estudo por esta Casa e pela própria Secretaria da Educação, entendemos ser possível solução diferenciada para a situação escolar dos concluintes do ensino do 2º grau.

Para estes, há que se buscar uma solução também emergencial que lhes assegure o término imediato do curso possibilitando-lhes continuidade de estudos e/ou ingresso no mercado de trabalho. De outro lado, por equidade aos demais, não deve ser negado a estes alunos o direito de reposição das aulas que não tiveram.

Entendemos, portanto, que as escolas podem expedir certificados de conclusão aos concluintes de curso de 2º grau, devendo, entretanto, ser observadas condições especiais, quando se tratar de cursos profissionalizantes. Deve-se enfatizar que os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação acompanhem e avaliem os procedimentos a serem adotados pelas escolas em decorrência das decisões tomadas por este Colegiado com relação ao assunto. Os órgãos centrais (CEI e COGSP) deverão encaminhar a este Conselho, ao término do processo, relatório circunstanciado sobre a reposição de aulas como um todo, contendo dados quantitativos e qualitativos.

Tais relatórios, bem como os documentos que originaram esta Indicação, servirão de subsídio para estudos aprofundados a respeito do assunto, que visem sanar as causas ou fornecer elementos que poderão contribuir para uma definição de política de recursos humanos na área da Educação.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, submetemos à consideração do Conselho Pleno o Projeto de Deliberação anexo.

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foi voto vencido o Conselheiro Yugo Okida, nos termos de sua Declaração de Voto.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros João Cardoso Palma Filho, Nacim Walter Chieco e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de dezembro de 1989.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente por entender que as razões ora expostas merecem uma análise profunda de todo o sistema educacional no Estado de São Paulo, principalmente no que toca à questão dos professores.

O problema do corpo docente na escola pública se arrasta há pelo menos duas décadas sem que haja uma solução definitiva. Daí o desinteresse e as dificuldades no preenchimento do quadro de professores nas diversas regiões do Estado, prejudicando sensivelmente milhares de alunos.

Apesar do esforço do atual governo em tentar resolver a questão, creio que os resultados serão pouco producentes, enquanto não houver um grande esforço de todos os segmentos educacionais na busca de solução das dificuldades cada vez mais crescentes.

São Paulo, 20 de dezembro de 1989

a) Cons. Yugo Okida